REGULAMENTO (CEE) Nº 3522/87 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 1987

relativo ao levantamento do modo de transporte nas estatísticas do comércio entre os Estados-membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2954/85 do Conselho, de 22 de Outubro de 1985, que aprova determinadas medidas relativas à uniformização e simplificação das estatísticas do comércio entre os Estados-membros [1], e, nomeadamente, os seus artigos 8º e 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 679/85 do Conselho [2], institui um modelo de formulário de declaração a utilizar nas trocas de mercadorias na Comunidade; que, este modelo prevê a menção de dados relativos ao modo de transporte de forma a corresponder às disposições adoptadas nesta matéria pelo Conselho, no Regulamento (CEE) nº 2954/85; que que estes regulamentos são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1988; que se afigura, consequentemente, oportuno fixar esta data para a extensão ao modo de transporte do levantamento estatístico do comércio entre os Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Estatística do Comércio Externo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 1 de Janeiro de 1988, a Comunidade e os Estados-membros devem juntar aos dados que elaboram, em conformidade com o nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2954/85, o dado « modo de transporte », referido na alínea g) do artigo 5º do mesmo regulamento.

Artigo 2º

Salvo recurso ao procedimento previsto no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 1736/75 do Conselho [3], as modalidades de transmissão pelos Estados-membros à Comissão dos seus resultados estatísticos discriminados de acordo com o modo de transporte, incluindo o período de referência, a periodicidade e o prazo de transmissão bem como, se for caso disso, as condições de apuramento para efeitos da transmissão, são regulados de acordo com a prática seguida tendo em vista a aplicação do nº 2 do artigo 38º do referido regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1987.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 285 de 25. 10. 1985, p. 1.
[2] JO nº L 79 de 21. 3. 1985, p. 7.
[3] JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.